

Proc. 11 926/45

(CJT - 913/45)

1 945

JDF/JOA

Caracterizada a relação de emprego, determina-se a anotação da carteira profissional.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Archimimo Miranda, assistido pelo Sindicato dos Empregados e Viajantes do Comércio, no Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, mantendo a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que julgara improcedente a reclamação feita pelo recorrente contra Alfredo O. Ebling & Cia:

Archimimo Miranda reclamou contra Alfredo O. Ebling Cia. pedindo anotação de Carteira, visto que trabalhara para a firma como caixeiro viajante.

Levantou a reclamada exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando tratar-se de trabalhador autônomo. Juntou declarações de duas firmas, informando que o reclamante fora também seu viajante comissionado (27-28), e certidão de que a firma A. Miranda & Cia. em 1 931-1 935 pagara imposto de indústria e profissão. Juntou, também, o reclamante declaração da reclamada, dirigida ao coletor estaduais de Passo Fundo, informando que êle era seu empregado viajante, sob comissão (46), outra de 1 939, dirigida a si próprio, e na qual a reclamada estranhava um seu pedido de demissão, outra comunicando-lhe a declaração de seus rendimentos, para fins de imposto de renda, e outras sôbre assuntos de serviço e, ainda, consultando-o se aceitava representação de firmas que indicava (51).

Julgou-se a Junta incompetente (54) e o Conselho Regional por maioria de votos, negou provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão que transcreve (83).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O recurso extraordinário, com numerosos documentos, cita acórdão do Conselho Regional da Segunda Região sobre mandato e contrato de trabalho e examina minuciosamente o acórdão recorrido. Este afirma que o recorrente trabalhava exclusivamente a comissão quando foi feita prova de que percebia salário fixo (300,00) e comissão.

A procuradoria é pelo conhecimento e provimento do recurso.

CONSIDERANDO que a documentação junta aos autos prova cabalmente a relação de emprego;

CONSIDERANDO que é a própria reclamada que se encarrega de afirmar esta relação quando, em documento destinado a surtir efeito perante autoridade pública, apresenta o recorrente como seu empregado comissionista;

CONSIDERANDO que, em outro documento, se vê a recorrida interpelando, delicadamente, o recorrente sobre os motivos de um seu pedido de demissão;

CONSIDERANDO que a correspondência trocada entre recorrido e recorrente, junta aos autos, também contribui para mostrar relações entre empregador e empregados;

CONSIDERANDO que o simples fato de tratar-se de viajante comissionista não seria bastante para excluir esta relação, pois que ser viajante comercial é uma forma de emprego, como a comissão é também uma modalidade de salário;

CONSIDERANDO, além do mais, que o salário do recorrido se compunha de parte fixa e parte variável, conforme se verifica dos autos;

CONSIDERANDO, porém, que há, nos autos, documento provando que, em 1935, o recorrido fazia parte de uma firma comercial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade,

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de, tomar conhecimento e dar provimento ao recurso, para determinar a a
anotação pedida, tomando-se o ano de 1 945 como data inicial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1 945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Baptista Eittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 22/11/45.